



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.915845/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000682 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora por incorporação da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. No caso, formalizada a solicitação em 21/12/2004, aplica-se o prazo de dez anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de prescrição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, para que seja expedido novo despacho decisório com análise do mérito do PER/Dcomp, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de PER/Dcomp formalizado pelo sujeito passivo que não foi homologado pela autoridade administrativa, pois já estaria extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do documento e a data de apuração do saldo negativo.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta argumentos que atestariam a tempestividade da peça de defesa e sustenta que o STJ teria consolidado entendimento quanto ao prazo decenal para pleitear a restituição. Afirma ainda que o STJ também teria se manifestado no sentido de que a LC nº 118/2005 só teria aplicabilidade a pagamentos realizados após o advento da referida norma. Para as demais situações, a contagem do prazo prescricional deveria seguir a regra decenal nos termos definidos por aquele Tribunal.

Por fim, defende que teria sido caracterizada a decadência direito de O Fisco refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-24.899, mantendo o entendimento pela ocorrência da prescrição nos termos exarados no despacho decisório.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Considerando que o mérito do Per/Dcomp não foi analisado, o cerne da querela cinge-se à definição da contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de valores do tributo indevidamente recolhidos.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado.

Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destaques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **21/12/2004**, data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que o crédito refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, o termo inicial a ser considerado é **31/12/1998** (data do fato gerador) e o termo final seria **31/12/2008**. Como o pedido foi formalizado em data anterior (21/12/2004), não se caracterizou a prescrição.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do Per/Dcomp sob exame. Os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do Per/Dcomp, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 15374.915845/2008-96
Acórdão n.º **1102-000682**

S1-C1T2
Fl. 3

CÓPIA